



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071259-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é paciente PEDRO GUILHERME NASCIMENTO e Impetrante ALEX SAMPAIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2071259-50.2025.8.26.0000

Comarca de Ibitinga

Impetrante: Alex Sampaio Martins

Paciente: Pedro Guilherme Nascimento

Voto nº 5137

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, consideradas a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas.

2. A reincidência do paciente afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, além de denotar histórico de desrespeito às leis.

3. Ordem denegada.

1. Em favor de Pedro Guilherme Nascimento, o Dr. Alex Sampaio Martins impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Depois de transcrever os depoimentos que constam do auto de prisão em flagrante, alega que o entorpecente apreendido – quatro gramas de crack – seria destinado ao consumo do paciente e, apesar disso, a autoridade apontada como coatora ratificou a prisão em flagrante. Argumenta que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em uma reincidência anterior por crime de violência doméstica, sem relação com os fatos apurados. Aponta que outra condenação do paciente, não transitada em julgado, não serve para manter a prisão e repisa que a pouca quantidade de droga apreendida denota a ausência de risco à ordem pública. Assevera que a prisão é desproporcional, principalmente se se

considerar a possibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Realça que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e nada indica que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal (fls. 01/07).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 91/92), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga (fls. 94/95). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 101/106).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta de 15h30, na Rua Izolina Martins da Costa, nº 303, Santo Antônio, nesta cidade e comarca de Ibitinga, PEDRO GUILHERME NASCIMENTO, vulgo “GORDINHO”, qualificado a fls. 06, tinha em depósito 02 porções de cocaína, na forma de “crack” (cerca de 04g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls.14/15), auto de constatação preliminar (fls. 16) e fotografias (fls. 17 e 29/30).

Segundo o apurado, o denunciado tinha em depósito, no interior de sua residência, 02 porções de “crack” com o propósito de comercializá-las.

No dia do fato, a Polícia Militar recebeu comunicação no sentido de que PEDRO havia recebido drogas para fins de tráfico.

Com a informação, policiais realizaram patrulhamento e, ao entrarem na Rua Izolina Martins da Costa, visualizaram o denunciado fazendo contato com um indivíduo que, de imediato, ao receber ordem de parada, empreendeu fuga

PEDRO, por sua vez, correu para o interior do imóvel, sendo abordado na porta da sala.

Dentro da residência, os policiais apreenderam duas porções de “crack”, um prato, uma faca, uma lâmina, dinheiro (R\$ 282,00), duas balanças de precisão, embalagens “ziplock” e uma máquina de cartão, sendo, assim, efetuada a prisão em flagrante do denunciado.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que o crack apreendido se destina ao consumo do paciente e que não se pode presumir a traficância – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de

produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, que envolveu policiais vendo um possível ato de comércio espúrio, além da presença de faca, balanças, dinheiro e máquina de cartão de crédito permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Pedro Guilherme é reincidente (processo nº 1500725-80.2023.8.26.0236). Ainda que se trate, como afirma o impetrante, de crime de menor gravidade, a condenação anterior afasta a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação) e recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual.

E não é só. Além da condenação definitiva anterior por violência doméstica, o paciente foi recentemente condenado em primeira instância pela prática do mesmo delito – tráfico de drogas – e colocado em liberdade dia 07.10.2024, pouco mais de quatro meses antes de ser novamente detido. Voltar a delinquir em tão curto intervalo de tempo denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip